



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234420 - SP (2026/0101078-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO DE CARVALHO ARCANJO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas. O agravante pretende a concessão de liberdade provisória, com substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e se legitima quando baseada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública, tais como a quantidade e diversidade dos entorpecentes e a reincidência específica do agente.

4. A imputação na origem atribui ao agravante a posse de relevante quantidade de drogas, apreendidas no contexto do flagrante, à luz das circunstâncias da ação e do suposto ambiente de mercancia, vedado o revolvimento de fatos e provas em recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado, diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis*, prevalecendo a necessidade de garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234420 - SP (2026/0101078-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO DE CARVALHO ARCANJO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas. O agravante pretende a concessão de liberdade provisória, com substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e se legitima quando baseada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública, tais como a quantidade e diversidade dos entorpecentes e a reincidência específica do agente.

4. A imputação na origem atribui ao agravante a posse de relevante quantidade de drogas, apreendidas no contexto do flagrante, à luz das circunstâncias da ação e do suposto ambiente de mercancia, vedado o revolvimento de fatos e provas em recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado, diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis*, prevalecendo a necessidade de garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE CARVALHO ARCANJO contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 115-121).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante na data de 25/12/2025, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* (tráfico de drogas), e 35, *caput* (associação para o tráfico), ambos da Lei n. 11.343/2006.

Na ação policial, foram apreendidas, ao todo, 10 porções de cocaína (9,29g), 1 porção de maconha (90,74g), 18 porções de maconha (564,04g) e 7 porções de maconha (31,04g), além de 42,0g de maconha (fls. 46-47).

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva. Foi oferecida denúncia imputando aos acusados a prática do delito de tráfico de drogas.

Pugnando pela revogação da cautelar prisional, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

Irresignada, no recurso ordinário (fls. 88-100), sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da fundamentação genérica e inidônea do decreto preventivo, a impossibilidade de se decretar a prisão com base em gravidade abstrata do delito, a insuficiência da reincidência, por si só, para autorizar a segregação cautelar; e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, ao final, a concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso constitucional (fls. 109-113).

O agravante aduz, no regimental, que a decisão monocrática reiterou, sem individualização adequada, os fundamentos do decreto preventivo, e que a atribuição de variedade e maior quantidade de drogas não lhe alcança, pois, conforme o auto de exibição e apreensão, em sua propriedade foram apreendidas apenas 7 (sete) porções de maconha, pesando 42,9g (quarenta e dois gramas e nove decigramas), sendo as demais substâncias imputadas a corréu, o que afastaria a gravidade concreta invocada.

Por fim, aponta que, diante da ínfima quantidade de maconha supostamente ligada a si, não se configura periculosidade real à ordem pública apta a justificar a medida extrema.

Requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão monocrática, com a concessão de liberdade provisória ao agravante, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a

liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Novamente, destacam-se, para a devida análise do caso, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 48-50):

(...)

*BRUNO DE CARVALHO ARCANJO e THALES ALECKSANDER FERREIRA MENDES foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. Defesa requereu a concessão da liberdade provisória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). **O caso concreto autoriza a prisão preventiva.** O laudo de constatação de fls. 90/93 indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 32/33 (fls. 40/47, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do **que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.** Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o **envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.** Consta dos autos que, durante patrulhamento no bairro Eldorado, nesta cidade, policiais militares avistaram um indivíduo que fugiu para dentro de uma residência ao perceber a viatura. A equipe conseguiu deter o primeiro suspeito no quintal e, ao ouvir barulhos, constatou que outros ocupantes estavam fugindo pelo muro e telhado. No lote baldio vizinho do imóvel foi detido o autuado Bruno, que indicou onde havia escondido entorpecentes e um celular. Anderson foi abordado fugindo pelos telhados na Rua Santa Fé, e Tales foi encontrado escondido atrás de um sofá em outra residência, portando drogas. Lucas Barbosa e Anderson foram identificados como compradores de drogas. **Na busca realizada na residência inicial, foram apreendidos entorpecentes fracionados, balança de precisão,***

*utensílios para preparo de drogas, dinheiro, porções de cocaína e um tijolo de maconha sobre a mesa da cozinha. Informalmente os autuados teriam confessado aos policiais a prática do tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, bem como a **quantidade de droga apreendida, que é considerável (685,82 gramas de massa líquida de maconha, além de 9,29 gramas de massa líquida de cocaína)**, não se pode asseverar neste momento que tais entorpecentes seriam destinados unicamente ao consumo pessoal dos autuados. Verifica-se, também, que os custodiados são **reincidentes específicos**, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. Nesse contexto, **a prisão cautelar revela-se necessária à garantia da ordem pública**, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP), **mostrando-se insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão** (art. 319, CPP). Outrossim, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de BRUNO DE CARVALHO ARCANJO e THALES ALECKSANDER FERREIRA MENDES em PRISÃO PREVENTIVA.***
(...)

A par disso, a decisão monocrática vergastada consignou, com base em elementos específicos, que a custódia excepcional encontra respaldo na gravidade concreta extraída do contexto do flagrante, na apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, e na notícia de condenação anterior por tráfico, indicadores do risco real à ordem pública e de reiteração delitiva. A manutenção da preventiva, em hipóteses nas quais o conjunto fático evidencia periculosidade atual e insuficiência das cautelares alternativas, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, que exige motivação ancorada em dados contemporâneos do caso e admite a custódia para garantia da ordem pública quando a quantidade e a natureza das drogas, associadas a circunstâncias do fato, revelam maior reprovabilidade da conduta.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – No que tange à afirmação acerca de que houve invasão de domicílio; tenho que a alegação da Defesa não merece, sequer, ser acolhida; pois, conforme se depreende dos autos, os agentes de segurança pública teriam recebido informações anônimas acerca da existência de tráfico de drogas no

bairro "Dom Bosco". No ponto, os policiais realizaram campana e, em tese, teriam observado dois indivíduos em atividade típica de mercancia, vez que usuários se aproximavam da residência e, em troca de certa quantia, recebiam substâncias ilícitas por parte do ora Agravante e do coinvestigado; não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado.

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (96,93 gramas de maconha; 19,44 gramas de haxixe; 8,87 gramas de cocaína e 11 unidades de ecstasy). Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

IV – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V – É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.551/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; grifamos.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a valoração da reincidência específica como vetor de risco, exatamente como se deu, afastando a suficiência de medidas menos gravosas ante a necessidade de conter reiteração criminosa e resguardar a ordem pública.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou

contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de haver agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no interior do veículo) e do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 912.330/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; grifamos.)

A decisão agravada assentou, ainda, que as medidas alternativas não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado. A adoção de alternativas pressupõe prognóstico de eficácia proporcional ao perigo concreto, o que não se delineia quando há indícios de potencial reiteração, sendo legítima a opção pela medida mais gravosa, enquanto persistirem os motivos que a justificam.

É o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida – a saber, aproximadamente 678g (seiscentos e setenta e oito gramas) de cocaína –, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 138/143.

(AgRg no HC n. 884.870/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos.)

Por fim, no tocante à alegação de não individualização da quantidade de drogas em relação ao agravante, cumpre registrar que se trata de indevida inovação recursal, configurada, ainda, a supressão de instância a respeito da matéria.

De todo modo, registro que, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto o acórdão do Tribunal local, assentaram que a imputação recai sobre a quantidade global de entorpecentes apreendidos no contexto do flagrante policial – vide fl. 49 (*685,82 gramas de massa líquida de maconha, além de 9,29 gramas de massa líquida de cocaína*) e fl. 79 (*10 porções de cocaína, com peso de 9,29 g, 1 porção de maconha com peso de 90,74g, 18 porções de maconha, com peso de 564,04g e 7 porções de maconha, com peso de 31,04g*) –, à luz das circunstâncias da ação e do suposto ambiente de mercancia identificado. Dessa forma, não é possível, nesta instância, desconstituir as conclusões firmadas pelas jurisdições ordinárias sobre o objeto do crime, pois tal medida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em síntese, a decisão monocrática enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, amparada em dados concretos e na jurisprudência desta Corte, não havendo espaço, na via eleita, para revolvimento probatório. Logo, mantêm-se incólumes os fundamentos relativos à gravidade concreta do fato, à periculosidade evidenciada e à insuficiência de cautelares alternativas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101078-3

Número de Origem:

15025534420258260559 20015959220268260000 20260000163218

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE CARVALHO ARCANJO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE CARVALHO ARCANJO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026